TC 027.996/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Filadélfia – TO

Responsável: Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008, Município de Filadélfia – TO, CNPJ 00.766.709/0001-00.

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em desfavor do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município de Filadélfia – TO na gestão 2005/2008, em razão de impugnação parcial da aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Filadélfia – TO, por força do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893, celebrado com o FNS/MS, que teve por objeto o auxílio financeiro para a reforma de uma unidade de saúde no município e para a aquisição de equipamentos e material permanente para esta mesma unidade (peça 2, p. 56).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do convênio, foram previstos R$ 176.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 170.556,71 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.443,29 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 56). Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB405733, no valor de R$ 170.556,71, emitida em 11/10/2005 (peça 3, p. 76). Os recursos foram creditados na conta específica em 14/10/2005 (peça 3, p. 114).

3. O ajuste deveria viger entre a data de sua assinatura, 2/7/2004 (peça 3, p. 66) até 27/6/2005 (peça 3, p. 50) e previa a apresentação da prestação de contas até 26/8/2005, conforme parágrafo segundo da Cláusula Nona (peça 3, p. 62). Mas, como os recursos só foram creditados quase quatro meses depois de findo o prazo final, o convênio teve que ser prorrogado de ofício.

4. Apesar disso, ao realizar fiscalização *"in loco"* sobre a execução do convênio, o FNS identificou algumas irregularidades, consignadas no Relatório de Verificação nº 26-1/2006 (peça 3, p. 140-156), relacionados ao atraso no cronograma de execução física do convênio.

5. Nele, os técnicos do FNS/MS informaram que, em relação à meta 1, a obra de reforma da unidade de saúde ainda não havia sido iniciada até aquele momento (em maio de 2006), supostamente em razão de dificuldades de acesso ao povoado por conta das chuvas (peça 3, p. 150).

6. Quanto à meta 2, que se referia à aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade de saúde, havia execução de apenas 54%, conforme tabela à peça 3, p. 158. Mas, mesmo os materiais já adquiridos não estavam à disposição da comunidade e não continham plaquetas de tombamento (peça 3, p. 152). Além disso, o saldo remanescente em conta específica do convênio, no valor de R$ 97.132,59, não estaria sendo aplicadas no mercado financeiro (peça 3, p. 146).

7. Por este motivo, o relatório recomendou à municipalidade o recolhimento aos cofres do FNS/MS dos rendimentos de aplicação financeira, no período de 14/10/2005 a 03/04/2006, no valor de R$ 15.892,18 (peça 3, p. 172), bem como, propôs nova fiscalização "in loco" para acompanhar a execução da obra e da aquisição do material permanente (peça 3, p. 156).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

8. Em 6/11/2007, o prefeito, por sua vez, por meio do Ofício nº 0121/2007 solicita a realização de nova vistoria por parte do FNS/MS (peça 3, p. 212), quando da entrega da prestação de contas (peça 3, p. 214). A prestação de contas encontra-se acostada à peça 3, p. 215-393 e peça 4, p. 1-383.

9. No entanto, ao analisar a prestação de contas, o FNS/MS entendeu que haveria necessidade de comprovação da execução da obra (peça 5, p. 8), bem como identificou que houve cobrança de BDI (bônus e despesas indiretas) de 15%, embora a obra tivesse sido executada pelo próprio município (peça 5, p. 10), causando um prejuízo, de R$ 6.445,36, em valores históricos (peça 5, p. 22).

10. O Parecer Gescon 3921/2008 ainda relatou que os recursos não foram aplicados no mercado financeiro entre 14/10/2005 e 05/04/2006 (peça 5, p. 16), no montante de R$ 4.940,14 (retificando, portanto, o valor encontrado no relatório de visita *'in loco',* por meio da correção pela poupança, peça 5, p. 20), além de haver diversas transferências da conta específica do convênio sem destinatário identificado (peça 5, p. 12), no valor de R$ 235,04 (peça 5, p. 30).

11. Foi identificada também a aquisição de equipamentos não previstos no plano de trabalho, no valor de R$ 24.815,05 (peça 5, p. 38) e a não aquisição de diversos equipamentos que estavam previstos, no valor de R$ 61.816,00 (peça 5, p. 12). A relação completa dos bens adquiridos não previstos e dos previstos não adquiridos está em planilhas localizada à peça 5, p. 42-62. O gestor foi notificado do parecer em 3/10/2008 (peça 5, p. 66).

12. Sem resposta do ex-prefeito, quase dois anos se passaram até que um novo parecer fosse emitido (peça 3, p. 72-78), com praticamente as mesmas questões apontadas no anterior. O Parecer Gescon 1730/2010, adicionou, no entanto, uma nova constatação, a de que havia pagamentos de R$ 12.640,46 (peça 5, p. 90), com serviços de mão de obra, em suposto descumprimento do art. 31, III, da Lei 11.439/2006 (peça 5, p. 78), opinando pela não aprovação da prestação de contas (peça 5, p. 80). Diante das diversas irregularidades que permaneciam, foi proposta a realização de nova vistoria *"in loco"*, para esclarecer os pontos controvertidos da prestação de contas (peça 5, p. 104/112).

13. O prefeito sucessor foi notificado das irregularidades (peça 5, p. 114), em 26/3/2010, e solicitou novo prazo para atender a solicitação de documentos por parte do FNS/MS (peça 5, p. 116), o que foi aceito (peça 5, p. 118). No entanto, ao invés de atender a solicitação e esclarecer os pontos controvertidos, o prefeito informou que o departamento de convênios da prefeitura havia sido invadido em 2009 e que a gestão estaria em vias de "restaurar os autos administrativos" (peça 5, p. 122), o que resultou no registro de inadimplência por parte do FNS/MS, no valor de R$ 44.417,38 (peça 5, p. 126), comunicado em 24/8/2010 (peça 5, p. 134).

14. Uma nova visita ao município foi realizada, resultando no Relatório de Verificação *"in loco"* 32-2/2010 (peça 5, p. 144-158). Nele, os técnicos do FNS/MS concluíram que houve desvio de objeto na execução do convênio. Os recursos transferidos para o município eram para a reforma de uma unidade de saúde no povoado de Canabrava, mas a prefeitura usou o dinheiro para ampliação e reforma do Centro Cirúrgico do hospital de pequeno porte de Filadélfia/TO (peça 5, p. 154).

15. Além disso, no que tange à execução da meta 2, relativamente à aquisição de equipamentos e material permanente, a equipe alega ter encontrado apenas 69 dos 726 itens possíveis e, mesmo assim, não foi possível validar se os mesmos foram adquiridos com recursos do convênio, pois estavam desacompanhados de documentação fiscal apropriada (peça 5, p. 154).

16. Por esse motivo, os técnicos do FNS/MS glosaram o valor total relativo à reforma (R$ 40.000,00) e consideraram executados apenas R$ 78.867,41 dos valores relativos à aquisição de material permanente e equipamentos (peça 5, p. 164). O prefeito foi notificado do novo relatório em 8/10/10 (peça 5, p. 196). Um novo parecer (Parecer Gescon 2682, de 16/5/2011, peça 5, p. 206-214) considerou que dos R$ 176.000,00, havia sido comprovada a execução de R$ 52.685,12, em razão de um débito de R$ 117.871,59 (peça 5, p. 212), pela inexecução da obra de reforma conforme plano de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

trabalho e pela não aquisição dos equipamentos e materiais permanentes acordados. O ex-prefeito foi notificado do débito em 20/5/2011 (peça 5, p. 238).

17. A prefeitura apresentou alguns novos documentos que foram analisados no Parecer Gescon 3544/2013 (peça 5, p. 284-290), no qual foram aceitas algumas justificativas para aquisição de equipamentos não previstos inicialmente no plano de trabalho e desconsiderado o débito destas compras (peça 5, p. 288).

18. Assim, o parecer se posicionou no sentido de que havia sido comprovada a execução de R$ 93.289,89, e a impugnação do restante, R$ 77.266,82 (peça 5, p. 288).

19. O débito seria composto das seguintes parcelas:

Data	Valor (R$)	Motivo
14/10/2005	38.762,89	Não execução da reforma da unidade de saúde no povoado de Canabrava, segundo plano de trabalho (peça 5, p. 292-295).
6/4/2006	4.940,14	Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, no período de 14/10/2005 a 5/4/2006 (peça 5, p. 296-300).
Diversas datas	168,32	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ, nota fiscal e recibo (peça 5, p. 302-306)
14/10/2005	38.503,93	Desvio de finalidade na aquisição de material e equipamento (peça 5, p. 308-310)

20. O valor do débito constante do parecer não incluiu o valor da não aplicação dos recursos financeiros, bem como, as despesas sem nota e sem identificação, de modo que o montante de R$ 77.266,82 é resultante da soma de R$ 38.762,89 com R$ 38.503,93, valor este que foi registrado como inadimplente no Siafi (peça 5, p. 318).

21. O prefeito que exercia o cargo em 2013 foi notificado do débito em 6/12/13 (peça 5, p. 312), mesma data em que o ex-gestor, Sr. Pedro Iram foi comunicado das conclusões do parecer (peça 5, p. 314), mas ambos não apresentaram qualquer defesa no prazo concedido pelo FNS/MS (peça 5, p. 320), o que motivou a instauração da tomada de contas especial (peça 5, p. 328 e 354).

22. O Relatório do Tomador de Contas Especial nº 35/2015 (peça 1, p. 32-39) ratificou os valores de débito consignados no Parecer Gescon 3544/2013, de R$ 77.266,82, embora também computasse valores não incluídos nesse montante, relativamente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à ausência de identificação de CPF/CNPJ em notas fiscais e recibo (peça 1, p. 33-34), manifestando-se pela impugnação parcial da prestação de contas encaminhada.

23. O processo foi então encaminhado para o controle interno que se manifestou, por meio do Relatório de Auditoria nº 1286/2015 (peça 1, p. 58-61). Nele, os auditores da CGU corrigiram o valor do débito para incluir àqueles relativos à não aplicação dos recursos no mercado financeiro e à ausência de identificação de CPF/CNPJ em notas fiscais e recibo, atingindo, agora, o valor de R$ 82.375,28, assim discriminados (peça 1, p. 59):

Data	Valor (R$)	Motivo
14/10/2005	38.762,89	Não execução da reforma da unidade de saúde no povoado de Canabrava, segundo plano de trabalho.
14/10/2005	38.503,93	Desvio de finalidade na aquisição de material e equipamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

6/4/2006	4.940,14	Não aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro, no período de 14/10/2005 a 5/4/2006.
23/3/2006	34,72	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850039.
4/4/2006	32,00	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850042.
26/4/2006	101,60	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850053.
Total	**82.375,28**	

24. Quanto aos aspectos processuais, a CGU informou que foi dada a oportunidade de defesa ao responsável e que este não conseguiu elidir a sua responsabilidade (peça 1, p. 60). Outrossim, concluiu o controle interno que o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo se encontrava em débito com o Fazenda Pública pela importância de R$ 236.431,53, valores atualizados até junho de 2015.

25. O Certificado de Auditoria nº 1286/2015 foi emitido no mesmo sentido, pela irregularidade das contas e pela imputação de débito ao responsável (peça 1, p. 62), também em consonância com o Parecer do Dirigente do Controle Interno nº 1286/2015 (peça 1, p. 63). O Ministro da Saúde atestou ter tomado conhecimento das irregularidades em 1º de setembro de 2015, segundo documento acostado à peça 1, p. 64.

26. Os autos foram então encaminhados à Secex-TO, onde, em análise preliminar, verificou-se que esta tomada de contas especial estava devidamente constituída, encontrando-se em condições de ser instruída (peça 6, p. 1).

EXAME TÉCNICO

27. Segundo as informações tratadas nos autos, o convênio em apreço foi firmado com duas metas: a) a reforma de uma unidade de saúde no povoado de Canabrava, no valor de R$ 40.000,00 e, b) a aquisição de material permanente e equipamentos de saúde, no valor restante, R$ 136.000,00.

28. Acontece que, em aparente desvio de objeto, o ex-prefeito decidiu utilizar os recursos destinados para a unidade de saúde em Canabrava para realizar a reforma em outro hospital da cidade, razão pela qual o concedente decidiu glosar a totalidade destes recursos.

29. Quanto a este ponto, o Tribunal tem jurisprudência na qual, comprovado que os recursos foram aplicados na mesma área de governo e que atingiram o objetivo almejado no convênio, a alteração do plano de trabalho, ainda que sem a anuência do órgão repassador não deve, a princípio, ensejar a apenação do responsável. O seguinte excerto do Acórdão 3.515/2013 – 2ª Câmara é esclarecedor:

> Sobre essa questão, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de que o desvio de objeto constitui falta de natureza específica, considerada insuficiente para configurar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito (v. g.: Acórdãos 204/2000, 286/2002, 1.960/2007, 2.838/2007, 4.425/2009, 495/2011, 2.078/2011, 6.610/2012, 304/2013 e 312/2013, da Primeira Câmara; Acórdãos 165/1996, 201/1996, 203/1996, 243/1996, 736/1996, 196/2000, 401/2001, 1.277/2004, 503/2005, 1.357/2006, 1.995/2006, 1.424/2008, 4186/2008, 2043/2010, 3040/2011, 704/2013, 2.190/2013 e 2.516/2013, da Segunda Câmara; e Acórdãos 65/1994, 2/1997 e 210/2005, do Plenário).

30. Assim, em geral, o Tribunal, ao atestar mudança unilateral no plano de trabalho, opta pela regularidade com ressalva das contas, desde que a modificação não seja significativa a ponto de frustrar por completo os objetivos previstos no convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

31. No entanto, no caso concreto, temos outros problemas. O órgão repassador não atestou que a reforma no Centro Cirúrgico do hospital de pequeno porte de Filadélfia/TO foi realizada e que os recursos ali aplicados estavam sendo utilizados normalmente e atendendo à população. Além disso, não se verificou a correta execução financeira da reforma, com a perfeita caracterização do liame entre os recursos financeiros liberados e o objeto do convênio.

32. Além disso, a prestação de contas foi omissa em relação a esse ponto e apresentada ao Fundo Nacional de Saúde sem os documentos exigidos que permitissem verificar como essa reforma não prevista no plano de trabalho foi executada. Sem isso, não é possível verificar se a obra não estava superfaturada, ou, ainda que houve irregularidades na sua execução. Nesse caso, o desvio do objeto não é o único problema, por si só, mas também a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a reforma realizada, já que não há documentos atestando como a obra foi realizada.

33. Nesse sentido, cabe a citação do ex-gestor, para que apresente suas alegações de defesa em relação a esse ponto. Cumpre ressaltar que o FNS/MS calculou o valor de R$ 38.762,89 como débito, com o objetivo de manter a proporção inicial entre os recursos repassados e o valor total do convênio. No entanto, tal procedimento não é o correto, tendo em vista que o gestor é responsável pelo valor integral do convênio, inclusive pelos recursos oriundos da contrapartida, sem os quais, se configura favorecimento indevido por parte da unidade da federação.

> A não aplicação de contrapartida por convenente enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre contrapartida e recursos repassados pelo concedente - sobre os recursos transferidos e corretamente aplicados.
>
> (Acórdão 4500/2016 – 2ª Câmara)

34. Quanto à meta 2, o ex-gestor deixou de adquirir equipamentos e materiais permanentes previstos no plano de trabalho e adquiriu outros que não estavam previstos nele, conforme extensa tabela à peça 5, p. 42-62, cujo valor de débito de R$ 61.816,00 depois foi corrigido pelo Parecer Gescon 3544/2013 para R$ 38.503,93 (peça 5, p. 288), tendo em vista que alguns bens não previstos no plano de trabalho foram depois aceitos por serem aplicados na área de saúde.

35. O valor de R$ 38.503,93, apurado pelo tomador de contas, resulta da comprovação de R$ 93.289,89 na aquisição de equipamentos e material permanente, apurados em levantamento *in loco*, em confronto com R$ 131.793,82, previstos no plano de trabalho. É forçoso realçar que o tomador de contas, seguindo a jurisprudência do TCU, não apurou débito em função do desvio de objeto, já que muitos dos equipamentos e dos materiais permanentes adquiridos não estavam previstos no plano de trabalho original, mas foram empregados em finalidade semelhante. Mesmo assim, o convenente não logrou êxito em comprovar a aquisição de parte dos materiais, ainda que diversos, no montante inicialmente pactuado, daí resultando o débito.

36. Assim, do mesmo modo que ocorre em relação à meta 1, o desvio de objeto também ocorreu na meta 2, em razão do não cumprimento, por parte do gestor, do plano de trabalho aprovado, levando à aquisição de bens não previstos e à não aquisição de bens que estavam acertados.

37. Deste modo, o não cumprimento da totalidade da meta 2 deve ser justificado pelo gestor, em sede de citação, uma vez que não se estabeleceu o liame causal entre os recursos repassados e o objeto do convênio, no seio da prestação de contas, que se limitou a ser um arremedo de notas fiscais e comprovantes desconexos com o plano de trabalho inicial.

38. Por fim, o débito oriundo da perda de rendimento financeiro no período de 14/10/2005 até 6/4/2006, incidente sobre o saldo remanescente de R$ 97.132,59 (peça 3, p. 146), está, neste caso, se sobrepondo ao débito decorrente da impugnação parcial de despesas, também corrigido a partir de 14/10/2005. Assim, para simplificar essa questão, propõe-se desconsiderar esse débito de R$ 4.940,14, uma vez que o valor do dano será atualizado desde a data da transferência dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

39. Assim, podemos obter a seguinte composição do débito:

Data	Valor (R$)	Motivo
14/10/2005	40.000,00	Não execução da reforma da unidade de saúde no povoado de Canabrava, conforme o plano de trabalho.
14/10/2005	38.503,93	Desvio de finalidade na aquisição de material e equipamento.
23/3/2006	34,72	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850039.
4/4/2006	32,00	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850042.
26/4/2006	101,60	Despesas sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente do cheque 850053.
Total	**78.672,25**	

40. Quanto às despesas sem identificação de CPF/CNPJ, nota fiscal e recibo, decorrente de cheques emitidos, o responsável deve ser chamado aos autos, pois sem tais informações, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, não se podendo concluir pela boa e regular aplicação dos valores.

Análise da possível dispensa de instauração de TCE

41. Tendo em vista que os recursos financeiros foram liberados em conta específica do convênio em 14/10/2005, a União teria até 13/10/2015 para notificar o responsável de eventual irregularidade, nos termos do inciso II, do art. 6º, da IN 71/2012. Assim, o gestor foi notificado do parecer que analisou a prestação de contas, indicando diversas irregularidades, em 3/10/2008 (peça 5, p. 66).

42. Desse modo, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, já que, atendendo ao princípio da não-surpresa, o responsável já está ciente das irregularidades há pelo menos sete anos e, eventual citação neste momento, ainda que em 2016, não estará indo de encontro à aludida norma.

43. *Ipso facto*, o responsável deve ser chamado aos autos para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

CONCLUSÃO

44. Em 2/7/2004, o responsável assinou convênio com o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) para a reforma de uma unidade de saúde no povoado de Canabrava, no município de Filadélfia – TO, e para a aquisição de material permanente e equipamentos. No entanto, ao analisar a execução do convênio, *"in loco"*, os técnicos do FNS/MS identificaram diversas irregularidades, como a não execução da reforma na unidade de saúde pactuada, bem como, a aquisição de equipamentos e materiais diversos daqueles previsto, bem como, a não aquisição de outros que constavam no plano de trabalho, o que levou a diversas sugestões corretivas.

45. No entanto, apenas quando da análise da prestação de contas, no ano de 2008, é que se descobriu que, na verdade, ao invés de utilizar os recursos para a reforma da unidade de saúde, o ex-gestor decidiu reformar o centro cirúrgico municipal. Em razão disso, os responsáveis pela análise da prestação de contas decidiram determinar a devolução integral dos valores que seriam alocados a esta rubrica.

46. Quanto aos equipamentos e materiais permanentes, os técnicos elaboraram uma planilha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

contendo diversos bens que deveriam ser adquiridos e que não foram e bens que não estavam previstos no plano de trabalho, mas que foram adquiridos e chegaram à conclusão de que haveria um débito parcial também em relação a essa meta. Uma vistoria *"in loco"* foi realizada pelo FNS/MS e alguns bens inicialmente não encontrados foram localizados e, alguns artigos que não estavam previstos no plano de trabalho acabaram sendo aceitos, posto que aplicados em saúde e à disposição da população, o que reduziu o débito nesta meta para R$ 38.503,93.

47. Outrossim, o FNS/MS entendeu que havia débito também pela não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, enquanto não utilizados, bem como em razão de pagamentos com cheques para credores não identificados. No que tange ao primeiro ponto, propõe-se desconsiderá-lo como dano, a fim de evitar cobrança duplicada, uma vez que já haverá atualização monetário do valor referente à inexecução do convênio.

48. Durante o exame técnico, nestes autos, verificou-se que, a despeito do desvio do objeto, na questão da reforma da unidade de saúde em Canabrava, a questão poderia ser superada se o responsável tivesse demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a reforma do centro cirúrgico municipal.

49. É que a jurisprudência do TCU aceita, em determinadas condições, o desvio do objeto, desde que aplicado na mesma área ou finalidade e que se comprove que o objeto que se beneficiou da irregularidade tenha sido, de fato, financiado com recursos do convênio.

> A alteração de plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que configure somente desvio de objeto, sem outras implicações gravosas, por si só é considerada insuficiente para caracterizar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito.
>
> (Acórdão 1295/2016 – 1ª Câmara)

50. Apesar disso, há também decisões recentes do Tribunal no sentido inverso, determinando a devolução dos recursos para o fundo de saúde lesado, mesmo quando há aplicação em outro objeto de mesma finalidade, uma vez que assim estabelece o art. 27, I, da Lei Complementar 141/2012:

> A utilização de recursos da União vinculados à saúde (art. 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal) em ações na mesma área, mas diversas das originalmente previstas, embora caracterize apenas desvio de objeto e não desvio de finalidade, impõe, por força do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a obrigação de devolução dos valores correspondentes, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente que os recebeu.
>
> (Acórdão 3990/2016 – 1ª Câmara)

51. Como o gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, ainda que em objeto diferente, propôs-se a citação pelo valor integral destinado a essa rubrica, R$ 40.000,00.

52. Quanto à meta 2, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, no valor de R$ 38.503,93, que deve ser objeto de citação apenas em relação ao ex-gestor, não se incluindo na responsabilidade a municipalidade, uma vez que não há evidências de que o município tenha se beneficiado dessa irregularidade.

53. Quanto ao pagamento de cheques a credores não identificados, entendeu-se que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre o ex-gestor, que deve ser chamado aos autos para exercer, se assim o desejar, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

54. Assim, o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

município na gestão 2005/2008, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável em relação a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à reforma da unidade de saúde no povoado de Canabrava e à aquisição de materiais permanentes e equipamentos de saúde.

55. Além disso, o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" também permitiu definir a responsabilidade individual do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008 em relação ao débito decorrente do pagamento de cheques com credores não identificados.

56. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

57.1. realizar a citação do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: desvio de objeto na reforma da unidade de saúde do povoado de Canabrava, pactuada no plano de trabalho oriundo do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893, que propiciou, ainda, a ocorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	14/10/2005

Valor atualizado até 28/11/2016: R$ 76.252,00

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

Responsável

Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008.

Dispositivos violados: art. 70 da Constituição Federal, art. 22 da IN STN 01/97 e Cláusula Quinta do Termo de Convênio.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação do recurso liberado para reforma da unidade de saúde do povoado de Canabrava e desviar o objeto pactuado no plano de trabalho oriundo do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893, ao realizar a ampliação e a reforma do Centro Cirúrgico do Hospital de Pequeno Porte de Filadélfia-TO.

Nexo de causalidade: ao decidir, por conta própria, sem consentimento do concedente, executar objeto distinto do plano de trabalho inicial, o gestor não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, pois não se estabeleceu o liame de causalidade entre o objeto executado e os montantes ali aplicados.

Culpabilidade: era perfeitamente possível, ao ex-gestor, na condição de homem médio, diligente, competente, entender que deveria executar o plano de trabalho conforme estabelecido no Termo de Convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

57.2. realizar a citação do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de R$ 38.503,93, resultante da comprovação de apenas R$ 93.289,89 na aquisição de equipamentos e material permanente, apurados em levantamento *in loco*, em confronto com R$ 131.793,82, previstos no plano de trabalho, conforme apurado pelo Parecer Gescon 3544, de 2/12/2013 (peça 5, p. 288), referentes à meta 2 pactuada no plano de trabalho oriundo do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
38.503,93	14/10/2005

Valor atualizado até 28/11/2016: 73.400,04 .

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde

Responsável

Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008.

Dispositivos violados: art. 70 da Constituição Federal, bem como, o art. 22 da IN STN 01/97 e a Cláusula Quinta do Termo de Convênio.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de parte do recurso liberado para a aquisição de material permanente e equipamentos referentes à meta 2 pactuada no plano de trabalho oriundo do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893.

Nexo de causalidade: ao decidir, por conta própria, sem consentimento do concedente, executar objeto distinto do plano de trabalho inicial, o gestor não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, pois não se estabeleceu o liame de causalidade entre o objeto executado e os montantes ali aplicados.

Culpabilidade: era perfeitamente possível, ao ex-gestor, na condição de homem médio, diligente, competente, entender que deveria executar o plano de trabalho conforme estabelecido no Termo de Convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

57.3. realizar a citação do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo.

Irregularidade: pagamento de despesas, com recursos do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893, sem identificação de CPF/CNPJ e nota fiscal e recibo, decorrente da emissão dos cheques 850039, 850042 e 850053, cujos valores estão abaixo arrolados, em infração ao art. 70 da Constituição Federal, art. 22 da IN STN 01/97 e Cláusula Quinta do Termo de Convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34,72	23/3/2006
32,00	4/4/2006
101,60	26/4/2006

Valor atualizado até 28/11/2016: R$ 311,38

Cofre Credor: Fundo Nacional de Saúde

Responsável

Pedro Iram Pereira Espírito Santo, CPF 001.949.303-78, ex-prefeito do município na gestão 2005/2008.

Dispositivo violado: art. 70 da Constituição Federal, art. 22 da IN STN 01/97 e Cláusula Quinta do Termo de Convênio.

Conduta: emitir pagamentos de cheques sem a identificação do credor com recursos do Convênio nº 2171/2004, Siafi 506893.

Nexo de causalidade: ao não identificar os credores, o ex-gestor não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da ausência do nexo de causalidade entre os pagamentos e os objetivos do plano de trabalho.

Culpabilidade: era perfeitamente possível, ao ex-gestor, na condição de homem médio, diligente, competente, entender que deveria identificar os beneficiários dos pagamentos com recursos do ajuste, conforme estabelecido no Termo de Convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

57.4. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

57.5. encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-MT, em 28 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Lima Gama Júnior

AUFC – Mat. 6499-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56326176.